



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061280-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante HELOINE NATALIA TROVO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL**

Agravante: **HELOINE NATALIA TROVO**

Agravada: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

MM. Juiz Prolator: **Lucas Figueiredo Alves da Silva**

VOTO Nº 45.887

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Deferimento do pedido liminar. A discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais ou suposta onerosidade excessiva não é o bastante para descaracterização da mora (Súmula 380 do STJ), nem impede a credora de adotar as medidas pertinentes à defesa de seus interesses. Ademais, a discussão acerca do montante correto do débito somente tem relevância, na ação de busca e apreensão, quando o devedor manifesta seu intuito de pagar a integralidade da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.418.593/MS. Providência que deve ser adotada no prazo de 5 dias contados da execução da liminar, independentemente de autorização judicial. Decisão confirmada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de busca e apreensão de automóvel, deferiu o pedido liminar (fls. 51/55 dos autos na vara de origem¹).

Alega a agravante, em preliminar, a necessidade de

¹ Processo nº 1000712-91.2025.8.26.0132

deferimento do pedido de concessão da gratuidade. No mérito, em suma, afirma que a cobrança de encargos remuneratórios em excesso no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Esclarece que o contrato indica juros em patamar superior a uma vez e meia a taxa média de mercado indicada pelo BACEN na data em que firmado. Assevera que possui direito à revisão das cláusulas contratuais abusivas, ainda que nos próprios autos da ação de busca e apreensão. Aduz que, recalculado o débito com reajuste das taxas, deve ser reparcelado o saldo devedor. Alega que se tornou desempregada, fato superveniente que deve ser considerado, bem como a função social do contrato, o princípio da exceção da ruína e a teoria da imprevisão. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, houve a apresentação de contraminuta (fls. 63/92).

É o relatório.

De início, considerando que o pedido de gratuidade ainda não foi objeto de apreciação perante a origem, eventual pronúncia, nesta instância, resultaria em nulidade por supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual deve ser dispensado o preparo tão somente para o processamento do presente recurso.

Cuida-se de ação de busca e apreensão do veículo Honda Civic Sedan LXS 1.8, ano 2008, placas EAA5D00, alienado fiduciariamente pela agravante em garantia do cumprimento das obrigações assumidas perante a agravada em 25.07.2024. Na inicial, a instituição financeira recorrida afirmou que a recorrente pagou apenas 02 das 36 parcelas previstas.

A agravante alega que não foi regularmente constituída em mora porque os juros remuneratórios cobrados pela agravada são abusivos.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, a mera discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais ou suposta onerosidade excessiva não é o bastante para descaracterização da mora, conforme orientação traçada na Súmula 380 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que a agravante tenha perdido seu emprego e pretenda revisar os encargos previstos no contrato, não há impedimento para que a instituição financeira agravada adote as medidas pertinentes à defesa de seus interesses.

Cabia à agravante purgar a mora no prazo de 5 dias contados da execução da liminar, independentemente de autorização do d. magistrado singular.

Eventual depósito para esse fim, ademais, deveria compreender a integralidade da dívida pendente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, ou seja, as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, e as vincendas, excluindo-se destas os encargos pré-fixados.

Essa é a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS: *“nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”*.

Nesse contexto, torna-se irrelevante perquirir sobre abusividade de cláusulas contratuais, encargos alegadamente onerosos e valores incompatíveis ou exacerbados, pois eventual discussão sobre o montante correto do débito, nos limites da ação de busca e apreensão, importa apenas para a hipótese de pagamento da dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator